



Protocolo nº 9172  
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES  
Em 27/05/2021

**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**OF. GPM/PMBE Nº 138/2021**

Boa Esperança - ES, 27 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,

**CARLOS VENÂNCIO**

Presidente Interino da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Abertura e Conservação de Estradas Vicinais não Pavimentadas”

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENATO  
BARROS:81127057715

Assinado digitalmente  
por RENATO  
BARROS:81127057715  
Data: 2021.05.27  
10:33:47 -0300

**RENATO BARROS**  
Prefeito Municipal

RECEBI 27/05/2021

Sya S.





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: [procuradoria@boaesperanca.es.gov.br](mailto:procuradoria@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº 08/2021**

Institui o Programa de Abertura e Conservação de Estradas Vicinais não Pavimentadas.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 75, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o Programa de Abertura e Conservação de Estradas Vicinais não Pavimentadas no Município de Boa Esperança, objetivando:

I - manter as estradas rurais primárias e secundárias em perfeitas condições de utilização de forma a garantir aos munícipes, transporte seguro para recepção de insumos, escoamento da produção e outros;

II - possibilitar a atuação conjunta do município e da comunidade para conservação das estradas com orientação técnica do órgão municipal e parceria dos proprietários usuários;

III - orientar aos proprietários de terrenos localizados em áreas de influência que possam, com o controle da erosão do solo agrícola, evitar o comprometimento das estradas.

IV - melhoria do transporte público escolar.

**Art. 2º** As estradas vicinais não pavimentadas referente a esta Lei são as que se destinam ao livre trânsito, construídas e/ou conservadas pelo poder público municipal.

§ 1º Todas as estradas vicinais não pavimentadas, construídas e/ou conservadas pelo poder público municipal, situadas nos limites de municípios, são consideradas municipais, exceto aquelas estaduais, que são mantidas pelo município.

§ 2º Entende-se como estradas primárias e secundárias, aquelas de uso coletivo; as terciárias de uso particular, dentro da propriedade do produtor rural.

**Art. 3º** Para a consecução do Programa de Abertura e Conservação de Estradas Vicinais não Pavimentadas, cabe ao município, zelar pelo sistema de drenagem das estradas, visando:

I - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo, 3% (três por cento);

II - diminuir a quantidade de água conduzida pelas estradas, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com diâmetros quadrados e relativa declividade, de forma a conduzir a água para fora do leito da estrada e, se necessário, a confecção de caixas de retenção de areia e resíduos sólidos;

III - zelar pela observância, nas estradas municipais, de normas técnicas atinentes à correta adequação da pista de rolamento, ao acostamento, à faixa de proteção da estrada e à distância suficiente de visibilidade aos veículos em circulação;



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: [procuradoria@boaesperanca.es.gov.br](mailto:procuradoria@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

IV - manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação dos mesmos;

V - construir curvas de níveis e bacias secas, nos terrenos localizados na área de influência do trecho, para evitar o escoamento prejudicial de águas para os imóveis confrontantes das estradas municipais, bem como, autorizar o proprietário a criar mecanismos favoráveis a sua propriedade em consenso com o Município;

VI - mudar o traçado da estrada, quando julgar necessário, para melhorar o fluxo e a segurança, atendendo ao interesse público.

**Art. 4º** São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas municipais:

I - permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas de atingirem o leito das estradas municipais;

II - evitar a dispersão sem controle ou o escoamento inadequado de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar a execução serviços que causem qualquer dano nas estradas ou ao acostamento, bem como evitar a retirada de qualquer tipo de material ou dispositivo necessário à conservação e a manutenção das mesmas;

IV - evitar a execução nos terrenos marginais, tombamento de terra (aração), no sentido vertical, que possam potencializar o escoamento de águas para o leito da estrada, com a devida orientação técnica;

V - evitar ações que possam obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais próprios de escoamento, bem como terraços de nível e bacias secas construídas pelo município, ao longo das estradas e dos terrenos adjacentes ou pertencentes a área de influência.

**Art. 5º** Na execução de abertura, alargamento ou prolongamento das estradas primárias e secundárias vicinais não pavimentadas, observar-se-ão as seguintes condições:

I - largura total mínima de 10 (dez) metros, sendo 8 (oito) metros a largura mínima da pista de rodagem, ficando 1 (um) metro em cada margem de faixa de proteção;

II - rampa máxima de 10 (dez) metros;

III - raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros.

**Art. 6º** Quando munícipes interessados solicitarem a abertura, alargamento, prolongamento ou modificação no traçado de estradas, os mesmos deverão instruir o pedido com memorial justificativo e anuência da maioria dos proprietários interessados autorizando a execução dos serviços.

**Art. 7º** Para mudança de qualquer estrada, quando este estiver dentro dos limites de sua propriedade, o respectivo proprietário deverá requerer a necessária permissão junto ao órgão municipal responsável, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado e um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o município.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: [procuradoria@boaesperanca.es.gov.br](mailto:procuradoria@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**Art. 8º** Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, danificar, diminuir a largura, impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas, recaindo sobre o infrator pena de multa e obrigação de retornar as mesmas ao seu estado anterior.

Parágrafo único. Caso o infrator não execute obras de recomposição da via danificada o Município as executará e, conforme planilha de custos, notificará o responsável que deverá ressarcir, aos cofres públicos, os valores gastos.

**Art. 9º** Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas.

**Art. 10.** Fica proibido aos proprietários, administradores ou responsáveis de terrenos marginais às estradas, lançar ou permitir o lançamento, diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas de dejetos de animais, lixo e outros materiais de descartes procedentes de suas terras.

**Art. 11.** Os proprietários marginais das estradas, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros medidos a partir da margem do leito.

**Art. 12.** Fica proibida a existência de passagens subterrâneas, tubos de irrigação, irrigação aérea, bueiros, porteiras, pontes, mata-burros, plantio de árvores nas margens e barramentos, nas estradas vicinais primárias e secundárias não pavimentadas, somente quando autorizados pelo Município, e de acordo com a execução do projeto.

§ 1º Os itens acordados neste artigo, já existentes deverão ser retiradas dentro do prazo de até 02 (dois) anos, após a promulgação desta Lei, salvo quando o Município, julgar necessário a fixação dos mesmos.

§ 2º Quando for constatado a existência dos itens acordado no **caput** que atrapalhem a livre passagem, o proprietário ou responsável será notificado, ficando obrigado da retirada dos mesmos, dentro do prazo estabelecido pelo Município.

**Art. 13.** Quando houver duas estradas públicas para o mesmo lugar, será conservada a mais conveniente, com base em estudos de interesse municipal, desde que não prejudique o acesso a alguma propriedade ou comunidade.

**Art. 14.** Para a execução de abertura, alargamento ou prolongamento de estradas vicinais não pavimentadas, o Município promoverá acordo amigável com os proprietários rurais, objetos da intervenção, sem indenização.

Parágrafo Único. Se necessário o Município recorrerá às vias judiciais e, mediante acordo com o proprietário ou devidamente autorizado por sentença judicial, executará as obras nos termos desta Lei.

**Art. 15.** Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita, sendo por este intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas conforme previsto:



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: [procuradoria@boaesperanca.es.gov.br](mailto:procuradoria@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

I - multa de 50 (cinquenta) VRTE – valor de referência do Tesouro Estadual/dia, com obrigação de desmanchar e refazer, às suas expensas, cercas quando construídas em desacordo com os artigos 4º a 12, desta Lei, além da obrigação de recuperar os eventuais danos decorrentes da construção e reconstrução;

II - multa de 100 (cem) VRTE /dia, além da obrigação de recuperação de eventuais danos, quando deixar de cumprir com o previsto nos artigos 4º a 12 desta Lei;

III - multa de 150 (cento e cinquenta) VRTE/dia, quando dificultar a execução dos serviços previstos nos artigos 4º a 12 desta Lei, além de arcar com eventuais prejuízos decorrentes do atraso na execução dos serviços;

IV - multa de 200 (duzentas) VRTE/dia, além da obrigação da recuperação de eventuais danos, aos que infringirem as proibições previstas nos artigos 4º a 12 desta Lei.

§ 3º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 4º A reincidência implica na aplicação da multa concomitantemente com a notificação.

**Art. 16.** Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

**Art. 17.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

**Art. 18.** As multas estabelecidas por esta Lei, poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento), caso o infrator recupere os danos causados, sem necessidade de ação judicial.

**Art. 19.** As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, devendo ouvir previamente o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e desde que atendidos os objetivos constantes nesta Lei.

**Art. 20.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações específicas a serem consignadas no orçamento municipal.

Gabinete do Prefeito, Boa Esperança - ES, 27 de maio de 2021.

RENATO  
BARROS:81127057715

Assinado digitalmente  
por RENATO  
BARROS:81127057715  
Data: 2021.05.27  
15:08:49 -0300

**Renato Barros**

Prefeito Municipal Interino



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: [procuradoria@boaesperanca.es.gov.br](mailto:procuradoria@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

**Encaminhamos o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Abertura e Conservação de Estradas Vicinais não Pavimentadas”.**

O agronegócio é a principal fonte econômica e social do município, ocupando uma área cultivada de aproximadamente 12.000 hectares, sendo o café a principal atividade econômica, seguida pela pimenta do reino, frutíferas, produção de borracha e demais culturas de subsistência. Nossa agricultura diversificada é de grande importância para o município gerando produção, renda e ocupação de mão-de-obra distribuída o ano todo, gerando com isto um grande fluxo de veículos; além do transporte escolar que é feito diariamente.

O Projeto de Estradas Vicinais, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDER, inclui as atividades de Cascalhamentos, Abertura e Reabertura de Estradas, Confeção e Manutenção de Caixas Secas.

As estradas vicinais, também denominadas estradas rurais ou municipais, são aquelas de pequenas extensões que ligam locais próximos e compõe todo o sistema capilar do transporte, responsável pelo escoamento da produção agrícola, transporte coletivo entre outros.

A sua interrupção significa a perda de produtos perecíveis, ausência dos alunos e professores nas escolas, a impossibilidade do atendimento médico e estímulo ao êxodo rural. Portanto, às vezes a manutenção para obter melhores condições de tráfego dessas estradas é a realidade da utilização de um patrolamento sistemático e tecnicamente inadequado, provocando um afundamento e também fazendo a pulverização do solo, provocando o aumento de erosões e conseqüentemente assoreamento de nascentes e leitos de rios e córregos, causando danos ambientais, principalmente no que diz respeito a contaminação, provocando entupimentos das calhas de córregos e rios, afetando drasticamente os ecossistemas locais e qualidade da água, tanto para consumo humano como também para dessedentação animal e irrigação.

Nesse sentido, é de suma importância o planejamento de um programa permanente de manutenção e adequação das principais estradas rurais não pavimentadas e sujeitas a esse tipo de impactos ambientais, sociais e econômicos, programa esse realizado através de técnicas adequadas e viáveis com capacidade de solucionar os problemas e realizar um plano de ações para a recuperação, adequação e manutenção dos trechos de estradas vicinais sujeitos a interrupção e levando maior confiabilidade e qualidade no que diz respeito à logística de transporte dos setores agropecuários, educação e preservação ambiental dos cursos d’água.

Essa é a proposta descrita desde de 1990 na Lei Orgânica Municipal ao disciplinar nos artigos 178, inciso IV, 179 e 187 a política rural onde inclui a manutenção de estradas, em especial este último que diz compete “ao Poder Público Municipal implantar programas de abertura, reabertura e conservação de estradas de acesso às comunidades rurais, visando o escoamento da produção”.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: [procuradoria@boaesperanca.es.gov.br](mailto:procuradoria@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Diante do exposto, confiando no alto grau de espírito público que norteia as decisões desta Casa de Leis, pedimos e esperamos a aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança- ES, 27 de maio de 2021.

RENATO  
BARROS:81127057715

Assinado digitalmente  
por RENATO  
BARROS:81127057715  
Data: 2021.05.27  
15:08:16 -0300

**RENATO BARROS**

Prefeito Municipal Interino

A Sua Excelência o Senhor Presidente Interino da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

**CARLOS VENÂNCIO**